

DECRETO N. 9.929, DE 17 DE JANEIRO DE 1939

Approva modificações na Pauta de Classificação de Mercadorias, a que por último se referiu o decreto n. 9.910, de 10 de janeiro do corrente ano.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, acerca do requerido pelas Estradas de Ferro do Estado, e usando das atribuições que lhe confere a lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas alterações na Pauta de Classificação de Mercadorias, a que por último se referiu o decreto n. 9.910, de 10 de janeiro do corrente ano.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de janeiro de 1939.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Guilherme E. Winter

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 17 de janeiro de 1939.

F. Gayotto,

Diretor Geral.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9.929 DE 17 DE JANEIRO DE 1939

ALTERAÇÕES

Designação	Em vez de
Pozzolana — Tab. 13	Pozzolana — Tab. 14
Torta de caroço de algodão de linhaça ou de mamona (forragens) — Tab. 14	Torta de caroço de algodão de linhaça (forragens) — Tab. 14

ACRÉSCIMOS

Designação:	Tabelas
Báfalos (Animais)	11
Emulsões asfálticas	14
Extratos de fruta em pó	5
Gelpe terra	13
Terra refrataria	13

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 17 de janeiro de 1939.

Guilherme Winter
Secretário de Estado.

DECRETO N. 9.930, DE 17 DE JANEIRO DE 1939

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Haverá na comarca de Santos três circunscrições do Registro Geral de Hipotecas, com as divisas adiante descritas.

§ 1.º — A primeira circunscrição abrangerá o território compreendido dentro das seguintes divisas: — começando no cais da Companhia Docas, entre os armazéns 17 e 18, segue em linha reta até alcançar a rua Uruguaí; daí segue pelo centro desta rua, compreendendo os imóveis do lado par, até a avenida Campos Sales e pelo centro desta avenida e da rua Rangel Pestana, compreendendo os imóveis do lado par de uma e outra até atingir a linha do sopé dos morros; daí, pela linha do sopé dos morros em direção à praia, até atingir na ponta do Morro do José Menino a divisa entre os municípios de Santos e de São Vicente; daí segue acompanhando as divisas de Santos com os municípios de São Vicente, São Bernardo, Mogi das Cruzes, Salesópolis e São Sebastião até ao Oceano Atlântico, descendo até à barra do rio da Bertioiga; daí, pelo rio da Bertioiga até o estuário do porto de Santos e ao longo do estuário até o ponto inicial.

§ 2.º — A segunda circunscrição compreenderá a ilha de Santo Amaro e a ilha das Palmas e na ilha de São Vicente a zona compreendida entre as divisas seguintes: — começando no cais da Companhia Docas entre os armazéns 17 e 18, segue em linha reta até alcançar a rua Uruguaí e pelo centro desta rua, compreendendo os imóveis do lado ímpar, até a avenida Campos Sales, segue, daí, pelo centro desta avenida, compreendendo os imóveis do lado ímpar, até a rua Brás Cubas; pelo centro da rua Brás Cubas e da avenida Washington Luis, compreendendo numa e noutra os imóveis do lado ímpar, desde até a praia da Barra e contornando as praias do Gonzaga (em parte), do Boqueirão e da Ponta da Praia até atingir o estuário e por este acima até atingir o ponto inicial no cais da Companhia Docas de Santos.

§ 3.º — A terceira circunscrição compreenderá o território atual dos municípios de São Vicente e Itanhaém e no município de Santos a área abrangida pelas seguintes divisas: começando na avenida Campos Sales, esquina da rua Brás Cubas, segue por aquela avenida e pela rua Rangel Pestana, compreendendo numa e noutra os imóveis do lado ímpar, até a linha do sopé dos morros, e, daí, pela linha do sopé dos morros até à ponta do Morro do José Menino, na divisa entre Santos e São Vicente; daí, contornando as praias do José Menino e Gonzaga (em parte), compreendendo a ilha de Urubuqueaba, até alcançar a avenida Washington Luis (canal n. III); daí se-

gue pelo centro da avenida Washington Luis e da rua Brás Cubas, compreendendo numa e noutra os imóveis do lado par, até o ponto inicial do cruzamento da rua Brás Cubas com a avenida Campos Sales.

Artigo 2.º — O ofício do Registro Geral de Imóveis da primeira circunscrição continuará a cargo do atual serventário, observadas as alterações de divisas constantes do artigo 1.º. O ofício da segunda circunscrição será provido por concurso, nos termos do decreto n. 5.120, de 21 de julho de 1931, e o da terceira por livre nomeação do Governo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de janeiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 17 de janeiro de 1939.

Fabio Egydio de O. Carvalho,

Diretor Geral.

DECRETO N. 9.931, DE 18 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre nomeação de diretores de escolas normais oficiais e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1.º — Os diretores de escolas normais oficiais, escolhidos entre professores e assistentes gerais desses estabelecimentos, dentre inspetores escolares ou professores efetivos de Educação das escolas normais livres, serão nomeados em comissão, podendo ser efetivados após dois anos de exercício no cargo.

Parágrafo unico — A nomeação de diretor para a Escola Normal Modêlo continua a ser regulada pelas disposições do artigo 11, do decreto n. 9.256, de 22 de junho de 1938, devendo recair em professor normalista.

Artigo 2.º — Os professores efetivos de Educação das escolas normais livres poderão ser removidos, a juízo do Governo, para qualquer escola normal livre existente no Estado.

Artigo 3.º — Os professores efetivos de Educação das escolas normais livres poderão inscrever-se nos concursos de remoção para as escolas normais oficiais, adquirindo, em caso de nomeação, todos os direitos atribuídos aos catedráticos desses estabelecimentos.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro de Figueiredo Guião

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 18 de janeiro de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral

DECRETO N. 9.932, DE 18 DE JANEIRO DE 1939

Transforma o cargo de Inspetor Técnico da Corporação Escolar de Bandeirantes, do quadro da Superintendência do Ensino Profissional, em Inspetor Técnico de Oficinas.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e considerando a necessidade de ser completado, tanto quanto possível, sem aumento de verbas, o quadro do pessoal técnico da Superintendência do Ensino Profissional, principalmente nos serviços de inspeção e orientação de oficinas; considerando que as funções de inspetor técnico da Corporação Escolar de Bandeirantes são relativas aos ramos do ensino técnico especializado ministrados nas escolas profissionais oficiais do Estado;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transformado em inspetor técnico de oficinas, o cargo de inspetor técnico da Corporação Escolar de Bandeirantes, do quadro do pessoal da Superintendência do Ensino Profissional.

Artigo 2.º — O atual inspetor técnico da Corporação Escolar de Bandeirantes, passará a exercer as funções do cargo referido no artigo anterior, com o seu título devidamente apostilado e com os mesmos vencimentos consignados no orçamento vigente.

Artigo 3.º — As atribuições do cargo de inspetor técnico de oficinas e a forma do respectivo provimento serão estabelecidas em Regulamento.

Artigo 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.

Alvaro de Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 18 de janeiro de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira.

Diretor Geral.

DECRETO N. 9.935 DE 18 DE JANEIRO DE 1939

Cria, no Instituto Biológico da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, sem aumento de despesa, o cargo de Encarregado do Depósito de Inseticidas.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado no quadro do Instituto Biológico, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, o cargo de Encarregado do Depósito de Inseticidas, com os vencimentos de 500\$000 mensais.

Parágrafo unico — O cargo ora criado, será preenchido com o aproveitamento do funcionário extranumeração que já vem desempenhando as funções de encarregado do Depósito de Inseticidas, com idêntica remuneração.

Artigo 2.º — O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, determinará as transferências de dotação que se fizerem necessárias para a execução deste decreto-lei.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Mariano de Oliveira Wendell

A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 18 de janeiro de 1939.

José de Paiva Castro

Diretor Geral.

DECRETO N. 9.935, DE 18 DE JANEIRO DE 1939

Dá novo regulamento para o beneficiamento, embalagem, classificação e fiscalização do trânsito do milho destinado à exportação.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Secretário do Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, para o beneficiamento, embalagem, classificação e fiscalização do trânsito do milho destinado à exportação, em substituição ao aprovado pelo Decreto número 9.552, de 22 de setembro de 1938.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1939.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Mariano de Oliveira Wendell

Guilherme Winter

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 18 de janeiro de 1939.

José de Paiva Castro,

Diretor Geral.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9.935, DE 18 DE JANEIRO DE 1939

Do registro dos exportadores

Artigo 1.º — Não será permitido a nenhum exportador remeter milho em grão para o estrangeiro, sem que haja obtido o seu registro no Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

Artigo 2.º — A exportação de milho só poderá ser feita por negociantes, agentes ou representantes de firmas comerciais ou produtores registrados no Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

§ 1.º — O registro será feito mediante requerimento do interessado ao Diretor do Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

§ 2.º — O interessado deverá em seu requerimento declarar:

- a) — nome;
- b) — endereço;
- c) — nacionalidade;
- d) — país ou países para os quais vai exportar.

§ 3.º — Si o interessado for agente comercial ou representante, além das indicações acima deverá esclarecer:

- a) — nome da firma ou do negociante que representa;
- b) — sede e endereço da firma ou negociante;
- c) — nacionalidade.

§ 4.º — Si o interessado for produtor deverá indicar:

- a) — nome;
- b) — endereço;
- c) — nacionalidade;
- d) — localização da cultura;
- e) — variedade ou variedades de milho que produz e deseja exportar;

f) — área cultivada;

g) — produção exportável, aproximada.

§ 5.º — O registro para os negociantes, agentes e representantes comerciais será feito de 1.º de janeiro a 31 de fevereiro, e, para os produtores, de 1.º de junho a 30 de agosto.

Artigo 3.º — É obrigatório aos exportadores registrados anualmente no Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

Do beneficiamento e embalagem

Artigo 4.º — O milho destinado à exportação deverá ser debulhado e preencher as exigências do presente regulamento.